

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

Rua Raul Maçone, nº 306 - TAIACU - SP - Fone: (0xx16) 3275-1101 - CNPJ: 44.544.690/0001-15

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2.014**

***Institui a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.***

Dr. Wladimir Sanches, Prefeito do Município de Taiacu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Taiacu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Artigo 1º** - Fica instituída no Município de Taiacu, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação pública de vias, logradouros, e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Artigo 2º** - Caberá ao Departamento de Lançadoria proceder o lançamento e fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

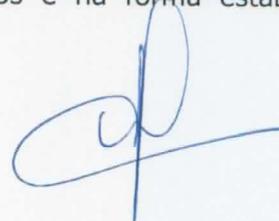
**Artigo 3º**- São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos e rurais edificados, localizados na área urbana, de expansão urbana e rural do Município de Taiacu.

**Artigo 4º**- A base de cálculo da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º, desta Lei Complementar.

**Artigo 5º**- A cobrança da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP poderá ser feita direta ou mediante convênio, desde já autorizado, a ser celebrado com a concessionária de energia elétrica.

**Parágrafo Único**- O convênio definido no "caput" deste artigo disporá sobre a forma de operacionalização da cobrança da contribuição.

**Artigo 6º**- Celebrado o convênio com a concessionária de energia elétrica, fica esta responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio da Iluminação pública – CIP, ora instituída, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente especificada para tal fim, nos prazos e na forma estabelecidas pelo Convênio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

Rua Raul Maçone, nº 306 - TAIACU - SP - Fone: (0xx16) 3275-1101 - CNPJ: 44.544.690/0001-15

**Artigo 7º-** O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica emitida pela Concessionária, no caso de imóveis dotados do sistema de cobrança e energia elétrica.

**Parágrafo Único-** Para os imóveis não edificados, a cobrança da Contribuição será lançada no I.P.T.U. – Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Artigo 8º-** A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, é instituída no valor fixo de R\$ 6,00 (seis reais), para toda e qualquer unidade de instalação elétrica existente no Município.

**Parágrafo Único-** O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente pelo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, mediante decreto.

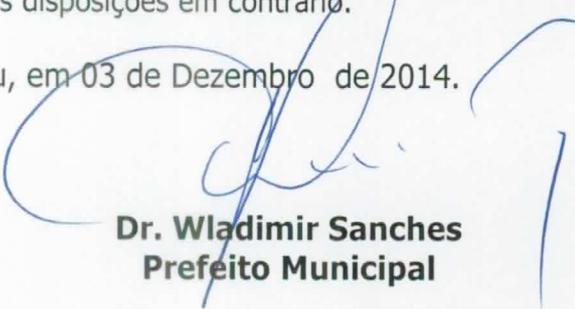
**Artigo 9º -** Estão isentos da cobrança os consumidores da classe residencial classificados como Baixa Renda pela concessionária e os que tenham consumo mensal de até 50 Kwh/mês.

**Artigo 10-** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

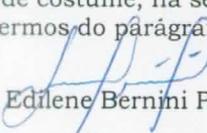
**Artigo 11-** As despesas decorrentes da implantação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiacu, em 03 de Dezembro de 2014.

  
**Dr. Wladimir Sanches**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio, afixado no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, e arquivada no Cartório de Registro Civil, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Taiacu.

  
Maria Edilene Bernini Penão  
Resp. p/Secretaria